



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

19/11/2016

PROCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
EMBARGANTE

143863/2013-6
0470/2013 – 1ª. URT
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TECNOCOOP INFORMÁTICA C DE T DE A T A E DE P DE
DADOS LTDA.

ADVOGADO
EMBARGADO
RELATORA

THIAGO CÂMARA RODRIGUES
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - SET
CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

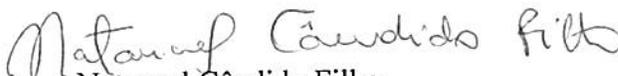
ACÓRDÃO Nº 249/2016 - CRF

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 103 REGIMENTO DO CRF.

1. Em nome do princípio da fungibilidade, a peça encartada aos autos, denominada de manifestação, foi recebida como embargos.
2. É de cinco dias, contados da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), o prazo para a oposição de embargos de declaração contra decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cuja inobservância inibe o seu conhecimento; Arts. 103 do Regimento Interno do CRF, 231, I, e 1.023 do NCPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer os embargos declaratórios.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal-RN, 16 de novembro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de “embargos de declaração” contra o Acórdão sob o nº 101/2014-CRF, no qual, por unanimidade de votos, esse Egrégio Conselho não conheceu do Recurso Voluntário interposto, ementado da seguinte forma:

PROCESSO Nº	0047/2013-CRF
PAT Nº	0470/2013-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOP. DE TRAB. DE ASSIST. TÉCNICA A EQUIP DE PROC DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO CÂMARA RODRIGUES
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO
ACORDÃO Nº 101/2014-CRF	
EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VÍNCULO COM A SOCIEDADE COOPERATIVA AUTUADA. SUJEITO PASSIVO ADEQUADAMENTE INTIMADO. LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. ART. 295, III CPC.	
1. A peça recursal agita controvérsias que não atinem a nenhuma das questões processuais substantivas evocadas pela autuação. Não há porque desde já analisar a responsabilidade pessoal que eventualmente possa ser imputada ao recorrente, já que foi intimado como representante da pessoa jurídica, por débitos da sociedade cooperativa no momento da autuação. Discussão alheia a materialidade do fato gerador e mesmo a própria legitimidade do polo passivo.	
2. Recurso voluntário não conhecido.	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por votação unânime de votos, em não do recurso voluntário interposto.	
Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal (RN), 28 de outubro de 2014.	
<p>André Horta Melo Presidente</p> <p>Hilton Paiva de Macêdo Relator</p> <p>Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile Procuradora</p>	

Os Senhores Sergio Alexandre Milani e Wilmar Mendes da Silva ingressaram com requerimentos administrativos de “Manifestação”, alegando nulidade absoluta dos atos praticados após o lançamento do auto de infração, vez que não foram notificados mediante a expedição de A.R. para apresentar impugnação ao auto de infração.

O PARECR Nº 0069/2015/PFDA/VCG, fls. 236 a 238, da ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado é no sentido de não conhecimento da petição, em vista de sua intempestividade.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

Inicialmente, bom que se diga, que no relatório informei que se tratava de “embargos declaratórios” porque assim o entendi, mas as petições foram protocoladas com a denominação de “Manifestação”, no dia 20 de janeiro de 2015.

Em nome do princípio da fungibilidade cujo objetivo é “o arrefecimento do formalismo processual, sendo umbilicalmente ligado ao princípio da instrumentalidade das formas e ao princípio da economia processual, (...) [possibilitando] o resultado prático, ainda que o meio processual adotado não seja o mais adequado¹”, entendo que o denominado RECURSO, na verdade se trate de EMBARGO.

Lembro que os embargos declaratórios estão disciplinados no Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Resolução nº 001/2009, em seus artigos 103 e 104:

Art. 103. Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

Art. 104. O recurso é distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

Parágrafo único. Os embargos declaratórios são dirigidos ao Presidente, ouvindo-se o Procurador do Estado.

Pois bem, considerando-se a petição recebida como EMBARGOS DECLARATÓRIOS, de imediato, não podemos dar-lhe conhecimento pela sua intempestividade.

Valho-me desde já do brocardo *dormientibus non succurrit jus*². Ora, a peça foi interposta em 20 de janeiro de 2015, enquanto que a notificação ocorreu, respectivamente, através do recebimento dos AR, e a juntada dos mesmos aos autos se deu no dia 26 de dezembro de 2014, fls. 151 e 152, ultrapassando o prazo de 5 dias de que tratam o art. 103 do Regimento Interno do CRF, em conformidade com o disposto nos arts. 231, inciso I, e 1.023 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, VOTO, em consonância com o Parecer da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 16 de novembro de 2016.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

¹ Almeida, Moreira Fabio de, Da Aplicação do Princípio da Fungibilidade. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3070. Acessado em 26/04/16

² O Direito não socorre quem dorme.